



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11030.001028/2004-65
Recurso n° 155.764 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.253
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS - USUFRUTO -
Os rendimentos de aluguéis devem ser oferecidos à tributação pelo proprietário do imóvel e seu locador, quando o suposto usufruto não tenha restado comprovado, nem mesmo mediante averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

AP

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 16/25) lavrado contra o contribuinte GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI, CPF/MF nº 061.639.710-00, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 4.451,73, em 29.12.2003, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de A Alovisi Martins & Cia Ltda, no valor de R\$ 10.682,91, e de Centrais Elétricas de Carazinho S.A, no valor de R\$ 5.892,80. Em virtude da inclusão de tais valores na sua declaração de rendimentos, foram considerados os montantes de R\$ 5,28 e R\$ 1.260,52, a título de IRF.

Intimado por AR, em 23 de agosto de 2004 (fls. 28), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 26 de agosto (fls. 31/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/55, cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 58):

"- Concorda com a inclusão dos rendimentos recebidos no ano de 2001 da empresa Eletrocar (Centrais Elétrica de Carazinho Ltda.), no valor de R\$ 5.892,80, que esqueceu de declarar em virtude de não ter recebido da fonte pagadora o comprovante dos rendimentos.

- Não concorda com a inclusão dos rendimentos de aluguel decorrentes do contrato firmado com a empresa A. Alovisi Martins & Cia. Ltda., no valor de R\$ 10.682,91, pois tais rendimentos foram destinados, desde 10 de maio de 1998, aos filhos do casal, Fabiola Wust Zibetti e Marcelo Victor Wust Zibetti, conforme acordo com a esposa e filhos do impugnante.

- Os valores foram recebidos pelos filhos do impugnante que os incluíram em suas declarações de rendimentos nos exercícios correspondentes, conforme comprovam as cópias das respectivas declarações, que apresenta com a impugnação.

Requeru o impugnante que seja corrigida a exigência, mantendo-se somente os valores recebidos da empresa Eletrocar."

Analisando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 18.6.174, de 20.10.2006 (fls. 57/59), cujas razões de decidir estão condensadas na sua ementa, que consigna (fls. 57):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos de aluguéis são tributados na declaração de ajuste anual dos titulares do direito de uso e gozo do imóvel.

Lançamento Procedente."

Intimado de tal decisão em 24 de novembro de 2006, por AR (fls. 62), o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 27 de novembro (fls. 63/65), em que afirma ter, por acordo familiar, passado a seus filhos a título de usufruto, a administração e manutenção dos imóveis objeto da locação originária dos rendimentos ora questionados. Sustenta, assim, que se tratando de usufruto das rendas do imóvel, auferidas e declaradas pelos usufrutuários (seus filhos), em suas próprias declarações de rendimentos, desde 1998, descabe a presente exigência. Fundamenta-se em acórdão do STF sobre o sujeito passivo do IPTU em caso de usufruto. Informa, ainda, que glosa similar ocorreu em relação ao exercício de 2005, tendo a Delegacia da Receita Federal acatado a defesa do contribuinte, pelos mesmos argumentos aqui expostos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recuso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de tributação sobre aluguéis de imóvel de propriedade do recorrente, por este não declarados, no pressuposto, segundo o seu recurso, de ter sido estabelecido um usufruto em favor dos seus filhos, os quais incluíram os rendimentos nas suas declarações.

O Código Civil vigente à época, dispunha assim:

"Art. 713. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 714. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 715. O usufruto de imóveis, quando não resulte do direito de família, dependerá de transcrição no respectivo registro." (negritei)

Ora, não veio aos autos a prova desse registro, o qual indica claramente a necessidade de instrumento formal, com os direitos e obrigações decorrentes do usufruto, como previa o antigo Código Civil.

Os documentos em que pretende se sustentar o recorrente (fls. 39/42), são aditivos ao contrato de locação, pelos quais se estabelece que os aluguéis seriam destinados aos seus filhos, defluindo, no entanto, claramente, que a propriedade plena do imóvel com ele permaneceu. Aliás, nenhuma dúvida que o recorrente figurou sempre como o locador (fls. 35/44), mesmo depois do dito usufruto.

A esse propósito, verifique-se que, mesmo havendo o dito usufruto aos seus filhos, pelo qual lhes competia a administração e manutenção do imóvel (como consta expressamente do seu recurso), desde 1998, todos os termos aditivos ao contrato de aluguel, firmados em 17 de janeiro de 2000 (fls. 38) e 06 de janeiro de 2003 (fls. 42), bem como o termo de rescisão do aluguel, de 26 de agosto de 2003 (fls. 44), foram assinados pelo contribuinte/recorrente. Aliás, nesse mesmo documento está consignado que todos os recibos foram assinados pelo contribuinte, apesar dos valores terem sido destinados a seus filhos, ressaltando-se, inclusive, eventual necessidade de retificação de declaração a ser apresentada para a Receita Federal (vide fls.43), o que, ao que parece, também não foi feito.

Certa, portanto, a decisão de primeira instância, quando afirmou que contribuinte, no caso de aluguéis, é o proprietário do bem, não interessando a quem tenha sido destinado o pagamento. Igualmente, embora não me pareça seja o caso, não se pode opor ao

AP 5

fisco as convenções particulares (art. 123, do CTN). Digo que não é o caso porque os filhos não compareceram a qualquer ato, mas sempre o seu progenitor, ora recorrente, como Locador, e a Locatária.

Assim, pelo contexto geral de como os fatos se sucederam e face à inexistência formal de um usufruto, a tributação de tais aluguéis deveria ter se dado, efetivamente, na declaração de rendimentos do contribuinte, ora recorrente, cabendo, nesse passo, observado o prazo decadencial, aos seus filhos, o direito à restituição da parcela de imposto de renda eventualmente paga a maior, em função dessas inclusões indevidas.

Por último, assinalo que a decisão do STJ trazida pelo recorrente em nada lhe favorece, pois trata de caso concreto de usufruto e de IPTU, que não é o que se trata aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA